



ACÓRDÃO N°:
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELAÇÃO N° 0007152-27.2014.814.0040
APELANTE: GILBERTO GONZAGA ARAÚJO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCARIA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE TAL PROVA. REQUERIMENTO NÃO ATENDIDO. FATO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Negando a parte autora a realização de negócio jurídico com a ré, bem como havendo pedido expresso para produção de prova pericial para averiguação de suposta falsificação de assinatura posta no contrato de empréstimo bancário, deve ser permitida a produção da prova apta a comprovar tal alegação. Negativa de produção de perícia grafotécnica que importa em cerceamento do direito de defesa frente à sentença de improcedência por ausência de prova das alegações.

Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, haja vista a imprescindibilidade da produção da prova pericial para o seguro deslinde da controvérsia.

RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 05 de março de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

ACÓRDÃO N°:



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUPEBAS
APELAÇÃO Nº 0007152-27.2014.814.0040
APELANTE: GILBERTO GONZAGA ARAÚJO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por GILBERTO GONZAGA ARAÚJO, em face da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra a sentença que julgou improcedente a demanda, por não ter restado comprovado os fatos alegados na inicial.

Consta da inicial que o autor teve conhecimento que seu nome estava inserido em órgãos de proteção ao crédito em razão de um empréstimo no valor de R\$ 31.906,22 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos) que alega não ter contraído. Requeru a concessão dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome do referido órgão, além de indenização por danos morais e materiais e a declaração de inexistência da dívida.

Juntou documentos (fls. 15/19).

O banco apresentou contestação (fls. 24/) suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito alega sustenta a ausência de prova do direito alegado pelo autor.

Juntou documentos (fls. 49/102).

Em manifestação ao despacho de fls. 118v, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 119/120).

Adveio sentença julgando o feito improcedente.

Em suas razões (fls. 132/143), a parte apelante postula a concessão de justiça gratuita.

Em sede preliminar, afirma que ocorreu cerceamento do direito de produção de provas, pois requereu ao magistrado a quo a produção de prova testemunhal e pericial em razão da alegada falsificação de sua assinatura.

Aduz que lhe foi retirado o direito de comprovar que teve as assinaturas constantes nos contratos apresentados pela apelada não seriam suas, pois



foi indeferido o único meio de prova capaz de comprovar as suas alegações, qual seja, a perícia grafotécnica. Assim, requer a nulidade da sentença, em razão do aludido cerceamento.

Assevera que sofreu um ato ilícito sujeito a reparação, pois teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito em razão de uma fraude bancária, decorrente de um contrato de empréstimo que não contraiu.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente recurso, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, requer o provimento do apelo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 145).

A parte requerida não apresentou contrarrazões (fls. 147).

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Inicialmente passo ao exame da preliminar suscitada pela parte autora, ora apelante, e o faço para acolhê-la.

Com efeito, em sua inicial o autor postulou provar todo o direito alegado por meio das provas em direito admitidas, notadamente pelas provas documental, testemunhal e pericial.

No decorrer da instrução processual o magistrado a quo proferiu despacho intimando as partes a manifestarem-se sobre o interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de provas (fls. 118v). Ato contínuo, em manifestação às fls. 119/1120, o autor requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do requerido, prova testemunhal e pericial.

Contudo, apesar de tais pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, em momento algum se manifestou o juízo a quo a esse respeito, julgando antecipadamente a lide.

Pois bem.

Como cediço, a prova serve para subsidiar a cognição do juízo, sendo este o destinatário da mesma, poderá rejeitá-la quando desnecessária ao deslinde da demanda.

O direito à produção da prova não é absoluto, contudo a análise do caso



concreto indicará a necessidade ou não da realização da prova.

Ocorre que no caso em comento, a produção da prova pericial não se mostra desnecessária à resolução da causa, ao revés, faz-se imprescindível, pois havendo alegação que a assinatura do autor/apelante fora falsificada no contrato de empréstimo que ora se impugna, deveria o magistrado a quo ter acolhido a produção da prova específica, notadamente por faltar-lhe o conhecimento técnico necessário para atestar a veracidade do afirmado.

Assim, a conduta do magistrado a quo, ao julgar antecipadamente a lide, ignorando o requerimento de produção de prova técnica formulado pelo autor, representa violação frontal do princípio do contraditório e da ampla defesa, configurando assim nítido cerceamento de defesa.

A respeito desta matéria, impõe-se aqui registrar os magistérios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ao comentarem o art. 420 do CPC (Código de Processo Civil Comentado, pág. 565, ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição), in verbis:

1. Objeto de prova Pericial. O objeto da prova pericial é o fato ou os fatos que foram alegados na inicial ou na contestação que careçam de perícia para a sua cabal demonstração.
....

Sobre a temática sub judice, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS AO REQUERENTE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES À CORRETA SOLUÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJSP. APL 4004160-51.2013.8.26.0161. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 28/10/2014. Julgamento: 28 de Outubro de 2014. Relator: Mary Grün)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE REJEITA OS PEDIDOS VENTILADOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A APRECIAÇÃO DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL VAZADO PELO DEMANDANTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL À CONSTATAÇÃO DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CUJA DÍVIDA RESULTOU NA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DELINEADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO



DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL COM A POSTERIOR PROLATAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. PRELIMINAR ALBERGADA E MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO (TJSC. AC 20140479442. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgamento: 28 de Julho de 2014. Relator: José Carlos Carstens Köhler)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO DE REFINANCIAMENTO - FALSIDADE NA ASSINATURA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO. A denúncia de que o contrato celebrado teve a assinatura do consumidor falsificada é motivo suficiente para que o magistrado determine a produção de prova pericial, posto não lhe ser dado, de ordinário, conhecimentos de ordem técnica necessários a solução do fato controverso. Recurso provido (TJMS. Apelação Cível: 0813915-22.2013.8.12.0001. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: 07/10/2014. Julgamento: 30 de Setembro de 2014. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva).

Ademais, mostra-se incoerente a sentença que joga improcedente o pedido da parte ante a ausência de provas, quando há pedido expresso do autor para produção de prova grafotécnica a fim de verificar a ocorrência de falsificação de assinatura em contrato bancário, sobretudo quando foi o próprio magistrado quem indeferiu a produção da respectiva prova.

Ora, em casos como o tratado nos autos, o magistrado deve conceder à parte a oportunidade para comprovar suas alegações, viabilizando que se desincumba do ônus probatório que lhe é imposto por lei, em pleno exercício de seu direito de defesa.

Sobre o tema, trago lição de Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 632-633):

"Ainda que o magistrado esteja convencido da existência de um fato, não pode dispensar a prova se o fato for controvertido, não existir nos autos prova do referido fato e, ainda, a parte insistir na prova. Caso indefira a prova, nessas circunstâncias, haverá cerceamento de defesa".

Destarte, caracterizado o cerceamento de defesa, deve-se anular o feito para que volta a instância inferior para regular prosseguimento.

Por tais razões, CONHEÇO O PRESENTE APELO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, em consequência, desconstituo a sentença, para permitir que seja realizada a prova pericial requerida pelo autor, bem assim outras que, a critério do juízo a quo, que sejam necessárias para o deslinde da causa, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Defiro a gratuidade requerida.



É o voto.

Belém, 05 de março de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora